



Parecer n.º 187/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 549/2017 que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas e sobre a Proteção de Réu Colaborador, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Allan Kardec

Relator: Deputado

Delma Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/11/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 19/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 23/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 549/2017, de autoria do Deputado Allan Kardec, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com a propositura em referência, a mesma visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, com a sigla PROVITA/MT, com a finalidade de garantir, por meio da aplicação das medidas preconizadas na Lei Federal n.º 9.807/1999, a proteção a vítimas e a testemunhas coagidas ou expostas à grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Passados 18 (dezoito) anos desde o advento da Lei Federal n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispôs sobre as normas de organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e, sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, o Estado de Mato Grosso não tem avançado significativamente na implementação das medidas de proteção.”



As normatizações federais elucidam sobre a competência concorrente na proteção dos Direitos e Garantias...

Passados 18 (dezoito) anos desde o advento da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispôs sobre as normas de organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e, sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, o Estado de Mato Grosso não tem avançado significativamente na implementação das medidas de proteção.

As normatizações federais elucidam sobre a competência concorrente na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais.

...
“O litígio não consta transitado em julgado, mas podemos extrair a incontestável relevância e necessidade de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso o programa especial de proteção.”

Cumprida a primeira pauta, o autor da proposição apresentou a emenda n.º 01, aprimorando a redação do artigo 23. O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

De acordo com a proposição em referência, a mesma visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, com a sigla PROVITA/MT, com a finalidade de garantir, por meio da aplicação das medidas preconizadas na Lei Federal nº 9.807/1999, a proteção a vítimas e a testemunhas coagidas ou expostas à grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

A proposição contém 28 dispositivos divididos em capítulos, seções e subseções conforme segue:



1. CAPÍTULO I – DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E ÀS TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

SEÇÃO I – DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DELIBERATIVO

SUBSEÇÃO II – DO ÓRGÃO EXECUTOR

SUBSEÇÃO III – DA ENTIDADE OPERACIONAL

SUBSEÇÃO IV – DA REDE VOLUNTÁRIA DE PROTEÇÃO

SEÇÃO II – DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA

SEÇÃO III – DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO

2. CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO DE RÉU COLABORADOR QUE TENHAM VOLUNTARIAMENTE PRESTADO EFETIVO AUXÍLIO À INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU AO PROCESSO CRIMINAL

3. CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No âmbito nacional, tem-se a Lei n.º 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Referida Lei assim prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Preliminarmente, vale destacar que a Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos, definida como órgão executor do programa que se visa instituir, não existe mais na



estrutura organizacional do Poder Executivo, tendo em vista que, com a reforma administrativa promovida pela Lei Complementar n.º 612/2019, a mesma foi extinta.

Logo, ante a inexistência superveniente da Secretaria definida como órgão executor do programa a ser instituído pela propositura (Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos), existe impossibilidade de efetiva implementação da propositura, caso seja aprovada e sancionada.

Ainda, não obstante os Estados e o Distrito Federal tenham competência, na forma de programas especiais, de prestar medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, também devem observar as demais regras constitucionais, em especial aquelas necessárias à constitucionalidade material e formal, neste caso com relação à iniciativa da propositura.

Assim, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a instituição de programas especiais para prestar medidas de proteção, nos moldes da propositura, acaba por estruturar e gerar novas atribuições ao Poder Executivo Estadual, violando o disposto nos artigos 9º e 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*...
II - disponham sobre:*

*...
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Conforme já ressaltado, a proposição, ao dispor na Seção I do Capítulo I acerca dos órgãos que integram o programa estadual de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, em especial na Subseção I – Do Conselho Deliberativo e na Subseção II – Do Órgão Executor, acaba por estruturar e gerar atribuições para Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, o que somente seria possível mediante iniciativa do próprio Governador do Estado.

Nesse sentido, vale ressaltar o que dispõem os artigos 9º e 13 da propositura, acerca do Conselho Deliberativo e do órgão Executor:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 9º - O Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-PROVITA/MT, será dirigido por um Conselho Deliberativo, órgão de direção superior, integrado por 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente das seguintes entidades:

- I. Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos;*
- II. Secretaria de Estado de Segurança Pública;*
- III. Poder Judiciário Federal;*
- IV. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;*
- V. Ministério Público Federal;*
- VI. Ministério Público do Estado de Mato Grosso;*
- VII. Polícia Federal;*
- VIII. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;*
- IX. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;*
- X. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso;*
- XI. Entidades da Sociedade Civil relacionadas à defesa e à promoção dos Direitos Humanos;*
- XII - Conselho Comunitário de Segurança.*

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo do Programa serão formalmente designados pelos representantes legais das respectivas entidades, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - Poderão fazer parte do Conselho Deliberativo, mediante requerimento, dirigido ao Presidente e decidido pela maioria absoluta dos membros, as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que tenham como objetivo estatutário a defesa dos direitos humanos e da segurança pública e tenham participado da Rede Voluntária de Proteção por, pelo menos, 1 (um) ano.

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos é o Órgão Executor do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-PROVITA/MT, cabendo-lhe:

- I. exercer, exclusivamente, a Presidência do Conselho Deliberativo, mediante designação do seu Presidente e respectivo suplente, pelo Secretário de Estado de Justiça e de Direitos Humanos dentre os servidores públicos efetivos, ou o próprio Secretário de Estado de Justiça e de Direitos Humanos;*
- II. elaborar proposta financeira anual do Programa, para inclusão no orçamento da Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos;*
- III. promover atividades em parceria com entidades nacionais e internacionais envolvidas na execução de programas afins;*
- IV. gerir e monitorar a aplicação dos recursos financeiros do Programa e analisar as prestações de contas trimestrais e anuais elaboradas pela Entidade Operacional;*
- V. prover apoio técnico à Entidade Operacional do Programa para a elaboração das prestações de contas.*

- Portanto, a propositura ao dispor sobre um conselho deliberativo acaba por adentrar em assunto afeto à estrutura de órgão do Poder Executivo. Além disso, também designa atribuições,



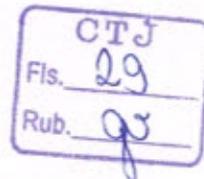
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes e o disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 9º da Constituição Estadual, os quais assim dispõem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Portanto, a propositura em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Vale frisar que, conforme notícia veiculada no site <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/o-programa-de-protecao-a-testemunhas-provita-criado-e-gerenciado-pelo-ministerio-dos-direitos-humanos-completa-20-anos-em-2018-para-marcas-a-data-representantes-das-varias-entidades-que-participam-da-gestao-do-programa-em-todo-o-brasil-se-encontram-nesta>, "atualmente, os seguintes estados contam com programas de proteção em âmbito estadual: AC, BA, CE, ES, MA, MG, PE, PA, PR, RS, RJ, SP E SC. As vítimas e testemunhas dos outros estados são acolhidas pela Equipe Federal do Provita, coordenada pelo MDH."

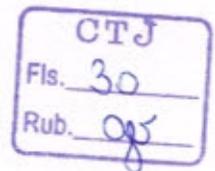
Em consulta realizada em alguns destes Estados, verifica-se o seguinte:

- 1) nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, o programa foi instituído por decretos expedidos pelo Chefe do poder Executivo, Decreto n.º 41.140/2000 e Decreto n.º 44.214/1999, respectivamente, o que afasta a inconstitucionalidade formal apontada acima;
- 2) no Estado do Paraná, o programa foi instituído pela Lei n.º 14.551/2004, cuja iniciativa foi do Chefe do Poder Executivo, o que afasta a inconstitucionalidade formal apontada acima;
- 3) no Estado de Santa Catarina, o programa foi instituído pela Lei n.º 11.906/2001, a qual foi promulgada após a derrubada do veto total do Poder Executivo, não acatando o parecer pela manutenção da Comissão de Justiça.

Por derradeiro, cabe ressaltar que recentemente, ante o trânsito em julgado na decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 21992-62.20108.11.0041, que tramitou na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, o Governador do Estado de Mato



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Grosso expediu o Decreto n.º 183, de 23 de julho de 2019, instituindo o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Mato Grosso – PEPDDH/MT, sua Coordenação Estadual e dá outras providências.

Com relação à emenda n.º 01, que aprimora a redação do artigo 23 da propositura, a mesma não afasta as inconstitucionalidades apontadas anteriormente em outros dispositivos, devendo ser **rejeitada**.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face de **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 549/2017, de autoria do Deputado Allan Kardec, rejeitando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 549/2017 – Parecer n.º 187/2019
Reunião da Comissão em 03/05/2019
Presidente: Deputado Delma Dal Bosco.
Relator: Deputado Sérgio Fátima.

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face de inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 549/2017, de autoria do Deputado Allan Kardec, rejeitando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	